



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 164/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 219/2018, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que ‘Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29/06/2018
Horas 10 : 00
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 6º.
.....

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VII – despesas com advogados em contrato advocatício, bem como arbitrados em decisão judicial.

§ 1º.

1

Major Amarante/390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I – as consignações previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas por prazo indeterminado;

.....

V – a consignação prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, será descontada por prazo determinado, assinalado em contrato escrito, ou termo de autorização de assembleia sindical, ou contrato com entidade sindical.

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo.

.....

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo editar Decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista nesta Lei Complementar.

.....

§ 6º. A consignação facultativa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada à apresentação de contrato escrito, ou termo de autorização de assembleia sindical, ou contrato com entidade sindical, independente de autorização individual do filiado. Quando necessária a condição de filiado será demonstrada mediante a apresentação de relação nominal assinada por representante legal da referida entidade sindical.

Art. 7º.

.....

§ 3º.

.....

VI – contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal.

2





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – despesas com advogados em contrato advocatício, bem como arbitrados em decisão judicial.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no *caput*.

Art. 8º

§ 3º. O pedido de cancelamento da consignação facultativa prevista no inciso VII do artigo 6º, deverá ser instruído com a comprovação da anuência da entidade consignatária.

Art. 9º

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VI - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida; e

VII – sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou sociedade unipessoal de advocacia.

§ 5º. Para credenciamento, as entidades enumeradas nos incisos I a VI deverão observar as peculiaridades relativas às suas atividades, encaminhar requerimento à CECON instruído com os seguintes documentos:

3





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 10. As consignações mencionadas nos incisos V e VI somente poderão ser destinatárias das consignações facultativas previstas nos incisos VI do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 11. As consignatárias mencionadas nos incisos V e VI além dos documentos enumerados no § 5º deste artigo, deverão comprovar a regularidade através de certidão expedida pela Superintendência de Seguros Privados ou órgão fiscalizador equivalente, quando for o caso.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 113, DE 22 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.””.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo incluir dentre o rol das consignações facultativas a contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, tendo como segurados os servidores públicos do Estado de Rondônia, cabendo ao Poder Executivo editar Decreto para sua regulamentação.

Ainda, para a efetivação da medida, poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento as entidades securitárias, fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal e as entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

Destaco que as alterações ora propostas restabelecem preceitos suprimidos pela Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, que alterou a Lei Complementar nº 622, de 2011, regulamentando a mencionada consignação e possibilitando os descontos em folha de pagamento.

Assim, com finalidade de propiciar a eficácia da consignação pretendida, procede-se a acréscimos de dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 2011.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador

Pereira original
Em: 24/05/18
[Signature]
Carlos Alberto de Almeida
Secretário Legislativo
Ab nº 005/2018 (SRU/SA-PAL)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 6º.
.....

VI - será admitida como consignação facultativa a contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo editar Decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista nesta Lei Complementar.

Art. 7º.
.....

§ 3º.
.....

VI - descontos facultativos em favor das entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, e em favor de entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

W



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no caput deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos II e VI do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.

.....

Art. 9º.

.....

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal; e

VI - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

.....”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

N.